

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Proíbe a suspensão do fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais nos finais de semana e feriados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas que exercem o serviço público de distribuição de energia elétrica proibidas de suspender o fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais por inadimplemento do consumidor nos finais de semana e feriados.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento de indenização ao consumidor igual ao dobro do valor total das faturas não pagas, bem como o obrigará a promover o imediato restabelecimento do serviço.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece que a Política Nacional de Relações de Consumo deverá atender, entre outros, aos seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I) e ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor (art. 4º, II).

Nessa linha, não se pode permitir que as empresas que exercem o serviço público de distribuição de energia elétrica¹ promovam a suspensão do fornecimento às unidades consumidoras residenciais por inadimplemento do consumidor nos finais de semana e feriados, quando o consumidor não pode saldar seus débitos, porquanto bancos, lotéricas e os estabelecimentos de atendimento aos consumidores das concessionárias não funcionam nesses períodos.

É, pois, no sentido de agir para proteger os consumidores que vimos apresentar a presente proposição, solicitando de nossos nobres pares desta Casa o seu valioso apoio para, no mais breve prazo possível, transformá-la em Lei.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

2018-9482

¹ O serviço público de distribuição de energia elétrica é realizado por concessionárias, autorizadas e permissionárias.